



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA. LEI MUNICIPAL N.º 2.418, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ATO ESTATAL DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A Lei n.º 2.418/2022 do Município de General Câmara, impugnada por partido político com representação na Câmara de Vereadores, limita-se a determinar a desafetação de área urbana e a autorizar sua alienação. Carece, portanto, da generalidade e abstração inerentes à lei em sentido material, o que inviabiliza o controle normativo abstrato. Precedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DIRETORIO GENERAL
CAMARA

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

MUNICIPIO DE GENERAL CAMARA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GENERAL CAMARA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETÓRIO GENERAL CÂMARA ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face da Lei n.º 2.418, de 12 de dezembro de 2022, do Município de General Câmara.

Alega o proponente, em síntese, que a lei impugnada, a qual “dispõe sobre a desafetação, transferindo-se para a categoria de bens dominicais, de área localizada no Município de General Câmara e dá outras providências”, regula a desafetação e conseqüente autorização para alienação de uma via pública, pavimentada no ano de 2006, que, além de logradouro público



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

e estacionamento, serve como centro cultural, para realização de feiras, festividades e eventos abertos ao público. Assinala que, por meio da Lei Municipal n.º 1.476, de 28 de abril de 2009, o local recebeu a denominação de "Centro de Eventos Gilberto Amaro Pereira". Refere que o local conta com grande concentração de pessoas nas datas comemorativas e nos eventos realizados no Município, diante de sua localização privilegiada. Assinala que, durante o trâmite legislativo na Câmara de Vereadores, houve manifestação no sentido da necessidade de ouvir a comunidade local acerca da desafetação da área. Sustenta existir dois flagrantes vícios no projeto de lei, consubstanciados na existência de parecer contrário à aprovação, emitido pela consultoria jurídica do Poder Legislativo, e de parecer contrário da relatoria da Comissão de Saúde e Meio Ambiente. Argumenta que a lei impugnada viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da participação e da transparência, malferindo, assim, o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 19, *caput* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Assinala que a passagem da área para a categoria de bens dominicais não cumpre os requisitos legalmente previstos, posto que se trata de logradouro público, ponto central da zona urbana da cidade, cumprindo função



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

de interesse coletivo e individual ao mesmo tempo, o que está explicitamente previsto no próprio plano diretor do Município. Aduz estarem ausentes os requisitos previstos pela Lei n.º 14.133/2021 para a alienação de imóveis públicos. Refere existir manifestação expressa de um dos vereadores acerca do fato de que há empresa interessada na instalação de um posto de gasolina no local, o que configura afronta ao princípio da impessoalidade. Aponta ter sido realizada audiência pública em 29.11.2022 na Câmara de Vereadores, com expressiva participação da comunidade, que se manifestou maciçamente contra a aprovação do projeto de lei. Postula a concessão de medida cautelar, para que sejam suspensos os efeitos da lei impugnada, e, ao final, a procedência da ação, com a declaração de sua inconstitucionalidade.

A medida cautelar pleiteada foi indeferida em regime de plantão, decisão que foi mantida pelo Órgão Especial no julgamento do Agravo Interno n.º 70085729002, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA. LEI MUNICIPAL N.º 2.418/2022. DESAFETAÇÃO DE BEM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO. Hipótese em que um dos partidos políticos com representação na Câmara de Vereadores do Município de General Câmara ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face da Lei Municipal n.º 2.418/2022, que dispõe sobre a desafetação de determinada área pública. Os fundamentos elencados pelo proponente mostram-se insuficientes para a concessão da medida cautelar, excepcional nas ações diretas de inconstitucionalidade. Indispensável, nesse sentido, a instauração do contraditório para que se possa ter um quadro completo da situação que ensejou a edição do referido ato normativo. Agravo interno desprovido. (Petição Cível, Nº 70085729002, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 17-03-2023)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa à norma impugnada.

A Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara manifestou-se no sentido de que a Lei n.º 2.418/2022 teve regular tramitação na Casa, em obediência às regras regimentais e à Lei Orgânica do Município.

A Prefeitura Municipal de General Câmara manifestou-se no sentido de que o proponente pretende utilizar como critério normativo dispositivos da legislação infraconstitucional, o que não se mostra admissível nas ações diretas de inconstitucionalidade.

O Ministério Público opinou pela necessidade de regularização da representação processual, pela extinção da ação direta de inconstitucionalidade sem resolução de mérito e, caso superada a prefacial, pela improcedência do pedido.

Constatada a irregularidade na representação processual do proponente, oportunizou-se a juntada de procuração com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e a indicação precisa da norma impugnada.

O vício de representação foi sanado pelo proponente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

É o relatório.

Decido.

A ação direta de inconstitucionalidade deve ser extinta, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita.

A lei impugnada possui a seguinte redação:

LEI Nº 2.418, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a desafetação, transferindo-se para a categoria de bens dominicais, área localizada no Município de General Câmara e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO,

Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Art. 1º Fica desafetado, transferindo-se para a categoria de bens dominicais, o trecho da Rua da Estação com as seguintes características: - Lote urbano, sem benfeitorias, situado nesta cidade de General Câmara na Rua da Estação, com as seguintes medidas e lindeiros: 480 m² (12m x 40m) dentro de um todo maior, com as seguintes confrontações: NORTE: 12 metros de extensão com terras pertencentes ao Município de General Câmara, ao SUL: 12 metros de extensão com terras pertencentes ao Município de General Câmara, a OESTE na extensão de 40 metros com terras pertencentes ao Município de General Câmara e a LESTE na extensão de 40 metros com terras pertencentes ao Município de General Câmara. Ainda – ao Norte, o Lote está situada a 4,5 metros da Esquina com a Rua Dr. Eugênio de Mello e ao Sul, a 74,5 metros da Esquina com a Rua José de Alencar. O Lote encontra-se com revestimento em pavimentação com blocos intertravado de Concreto.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º é considerada bem público por destinação nos termos do art. 99, I, CCB e deverá ser objeto de nova matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de General Câmara - RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Art. 3º Fica desde já autorizada a alienação futura, ou a concessão de direito real de uso remunerada do imóvel descrito no art. 1º.

§1º. Os recursos advindos da venda, ou da concessão de direito real de uso remunerada do imóvel, serão destinados a obras de melhoria do Centro de Eventos Gilberto Amaro Pires Pereira.

§2º. A utilização do imóvel pelos futuros proprietários deverá ter fins comerciais e estar em harmonia com a área a ser desafetada.

Art. 4º O Memorial Descritivo, bem como a Planta Baixa da área de que trata o art. 1º, encontram-se anexos e são partes integrantes desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 12 de dezembro de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI Secretário Municipal de Administração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Percebe-se, portanto, que a lei em questão tem como propósito a desafetação de área urbana, nos termos do seu artigo 1º, que poderá, de acordo com o artigo 3º, ser futuramente alienada, ou objeto de concessão de direito real de uso remunerada. Ainda, de acordo com o § 1º do artigo 3º, semelhante providência tem por objetivo angariar fundos para a melhoria do centro de eventos do Município.

Sendo assim, o diploma legal impugnado não se reveste das características de generalidade e abstração que caracterizam a lei em sentido material. Trata-se de simples lei formal, aproximando-se da natureza do ato administrativo, embora revestida da forma legal.

Com isso, mostra-se inviável o manejo da ação direta de inconstitucionalidade, por não estar em discussão a conformidade à Constituição de ato normativo geral e abstrato.

Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.122/2020. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. LIMITES FÍSICOS DE LOGRADOURO PÚBLICO. LEI FORMAL DE EFEITOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DO CONTROLE ATRAVÉS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 4.122/2020, do Município de São Gabriel, cujo conteúdo se resume à modificação dos limites de logradouro público através da supressão de parte da Rua Jayme Lemos de Menezes. 2. Ato estatal de efeitos concretos editado sob a forma de lei. Lei apenas em sentido formal, porquanto seu conteúdo não é dotado de densidade normativa suficiente para ser considerada lei sob a perspectiva material. Tais atos, por serem destituídos de abstração ou generalidade, não reúnem densidade jurídico-material apta a ensejar o controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes desta Corte e do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085335594, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. LEI MUNICIPAL Nº 8.408/2019. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ATO ESTATAL DE EFEITOS CONCRETOS EDITADO SOB A FORMA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal nº 8.408/2019 é lei em sentido formal, porém, não o é em sentido material, visto que seu único propósito é dar nome a área pública específica. Portanto, carece de complexidade normativa suficiente para proporcionar controle abstrato de constitucionalidade. 2. A norma apta a ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade deve ser dotada de abstração, generalidade e impessoalidade. Não há, no caso em análise, uma hipótese legal com número indefinido de ocorrências de subsunção através do tempo. 3. A norma vergastada é ato estatal de efeitos concretos editado sob a forma de lei. Destarte, por não possuir densidade jurídico-material, a via da ação direta de inconstitucionalidade é inadequada. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082340092, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-04-2020)

Evidenciada a inadequação da via eleita, impõe-se a extinção da ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito.

E, ainda que assim não fosse, a pretensão do proponente estaria fadada à improcedência.

Inexiste, no caso, violação direta ao texto constitucional que possa dar ensejo à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada.

A questão foi muito bem analisada no parecer da Eminente Procuradora-Geral de Justiça em exercício Angela Salton Rotunno, cuja fundamentação parcialmente reproduzo:

Em relação ao mérito, a norma inquinada de inconstitucional não evidencia afronta direta ao texto constitucional, desautorizando o controle concentrado de constitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Isso porque o controle concentrado de inconstitucionalidade demanda violação direta e imediata à Constituição Estadual, especialmente levando em conta que a Carta Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado, estabelece, em seu artigo 955, que cumpre à Corte processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais tão somente por afronta à Constituição Estadual, já que a expressão e a Constituição Federal foi julgada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 409/RS.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade exige confronto direto da norma infraconstitucional com a norma constitucional, sem que, para tanto, tenha que fazer prévio exame de texto normativo diverso.

Na espécie, no entanto, o proponente aponta que o texto normativo municipal se encontra em descompasso com o teor de dispositivos do Código Civil (artigos 99 e 101), discorrendo sobre os conceitos da desafetação de bens públicos, e, por consequência, afrontaria o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. Defende, ainda, que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

esta estaria em desalinho com a Lei Municipal nº 1.305/2007, Plano Diretor do Município.

Sucedede que eventual antinomia entre a normativa municipal apontada como viciada e aludidas leis não permite o controle de constitucionalidade perpetrado pelo proponente, devendo ser solvida no plano da legalidade.

Nesse contexto os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 169 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Do mesmo modo a jurisprudência desse Colendo Órgão Especial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 6.763/2021. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 EM OFENSA REFLEXA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE INSCULPIDOS NO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRISE DE LEGALIDADE. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, espécie de controle concentrado de constitucionalidade, exige a alegação de existência de choque direto de uma norma infraconstitucional com a norma constitucional, sem que, para tal, tenha de ser realizada prévia análise de textos normativos diversos. 2. No caso concreto, faz-se necessário, em etapa anterior, o exame da Lei Complementar Municipal nº 6.763/2021 frente ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ou seja, análise do apontado confronto de normas infraconstitucionais. 3. A situação presente, pois, amolda-se à "crise de legalidade", circunstância que não permite o controle de constitucionalidade almejado pela parte proponente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial. Extinta a ação, sem resolução de mérito, na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
JULGARAM EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085290104,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada
Jaccottet, Julgado em: 13-05-2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "A" DO
INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 4.329/2015 DO MUNICÍPIO DE
CANGUÇU. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA MORALIDADE. COTEJO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DIRETA DE
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O proponente alega a
inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso II do art. 1º da Lei
nº 4.329/2015, do Município de Canguçu, por afronta ao caput
do art. 19 da Constituição do Estado, uma vez que, violando a
Lei de Responsabilidade Fiscal, praticou-se ato de improbidade
administrativa e, conseqüentemente, violou-se o princípio da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

moralidade. 2. Para que se conclua pela afronta ao princípio da moralidade e ao caput do art. 19 da Constituição Estadual, é necessário um cotejo anterior entre o dispositivo impugnado e a Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 3. Portanto, o dispositivo impugnado poderia, no máximo, ser submetido a um juízo de legalidade, mas não de constitucionalidade, ao menos não pela via direta ou concentrada, pois, em tese, poderia ser reconhecida violação a texto de lei infraconstitucional, mas não ofensa direta à Constituição Estadual. 4. Mostrando-se inadequado o controle abstrato de constitucionalidade quando não há ofensa direta à Constituição, conclui-se pela inépcia da inicial, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067851048, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-07-2016).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Assim sendo, não havendo ofensa direta à Constituição Estadual, resulta improcedente o pedido.

Saliente-se, em adição, que o proponente aponta genericamente a violação a uma série de princípios constitucionais (legalidade, razoabilidade, impessoalidade, participação e transparência), sem, no entanto, circunstanciar devidamente no que consiste a afronta aos aludidos princípios, o que não bastaria para o acolhimento da pretensão, se fosse caso de analisar o mérito.

Desnecessárias ulteriores digressões.

Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a ação direta de inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

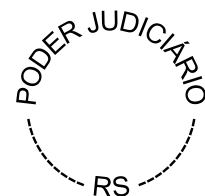
Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085728368 (Nº CNJ: 0022325-90.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.